



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**CAMÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – 3226-1007  
R. Corumbá, Q 28 CEP 79.370-000 – C. Postal 12 – CNPJ 02.017.960/0001-90 – Ladário-MS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 142/PML DE 7 DE JUNHO DE 2022.**

**SANCIONO** a presente Lei.

Em: 22 de junho de 2022.

  
IRANIL DE LIMA SOARES  
Prefeito Municipal

“Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU aos imóveis locados às entidades religiosas de qualquer natureza no Município de Ladário/MS”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu, SANCIONO a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, aos imóveis locados por Entidades Religiosas para os fins determinados nesta Lei, incluindo o próprio templo de qualquer culto.

**Art. 2º** A isenção prevista no art. 1º desta Lei será concedida para os imóveis locados em nome da Instituição requerente e relacionados com a atividade religiosa.

**Art.3º** A isenção deverá ser requerida anualmente, na Prefeitura Municipal de Ladário, Secretaria Municipal de Finanças/Setor de Tributos, ficando condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I- Comprovação da locação do imóvel por parte da Instituição Religiosa requerente, através da anexação do contrato de locação;

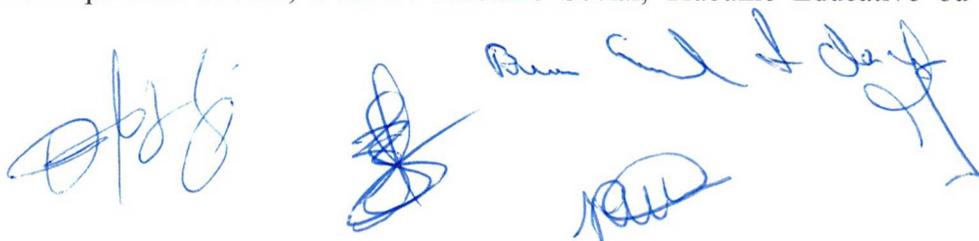
II- Anexação de cópia do instrumento de constituição jurídica da Instituição Religiosa (Estatuto e ou CNPJ), comprovando pleno funcionamento há no mínimo um ano;

III- Ao término do contrato de locação, deverá ser renovado o pedido de isenção, sob pena de o imposto voltar a ser cobrado normalmente.

IV- A isenção de que trata esta lei é anual, portanto só será concedida isenção aos contratos locatícios de no mínimo um ano.

**Art. 4º** Em caso de mudança de endereço, a instituição religiosa deverá comunicar ao Setor de Tributos/Secretaria competente e solicitar nova isenção através de novo requerimento.

**Art.5º** Para os imóveis locados pelas entidades religiosas que não tenham a finalidade específica de culto, poderá ser concedida a isenção de que trata o Art.1º desta lei desde que comprovadas as contrapartidas sociais, a saber: Trabalho Social, Trabalho Educativo ou Trabalho Cultural.



§ 1º A comprovação do atendimento das exigências da contrapartida social, educativa ou cultural, no imóvel, objeto da solicitação de isenção se dará por meio da apresentação de relatórios de atividades, documentos como fotos, vídeos, ou outros que possam comprovar a efetiva prestação de serviços à sociedade.

§ 2º A aprovação da documentação da comprovação do atendimento das exigências do parágrafo anterior será feita por equipe técnica indicada pelo Poder Executivo para tal fim.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, 7 de junho de 2022.



**Renan Antônio Encinas Pereira do Nascimento**  
1º Vice-Presidente



**Daniel Benzi**  
Presidente



**Bruno Emanuel Fonseca da Cruz**  
2º Vice-Presidente



**Jonil Junior Gomes Barcellos**  
1º Secretário



**Carlos Eduardo Fernandes Silva**  
2º Secretário

**IRANIL DE LIMA SOARES**  
Prefeito Municipal de Ladário